



## ***Câmara Municipal de Lorena***

### **RESPOSTA – RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo nº 250/2024**

**Dispensa de Licitação Eletrônica nº 16/2024**

Trata-se de recurso contra desclassificação de proponente na presente dispensa de licitação que visa contratação de empresa especializada para realização de serviços de ajuste, substituição e adequação do Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio da Câmara Municipal de Lorena, nº 16/2024.

O recorrente alega excesso de formalismo, economicidade e violação a ampla competição, uma vez que seu preço é melhor do que os demais proponentes.

Esta é a síntese.

Inicialmente, nunca é demais lembrar que o edital faz lei entre as partes, obrigando, administração e proponentes a seguirem suas regras consubstanciando no chamado princípio de vinculação ao edital.

Nesse sentido, já decidiu o STF:

**“Como é de sabença geral, a licitação rege-se pelas normas contidas no instrumento convocatório. Este é ao ato mediante o qual a Administração faz a convocação dos interessados a participar da licitação, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 vincula a Administração e configura lei interna para os licitantes. Os termos do Edital vinculam a Administração e os proponentes.” (RE nº 688984)**

Argumento ainda que o princípio da vinculação ao edital representa uma faceta dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da segurança jurídica, da lealdade e da isonomia.

Consta claramente no item 4.6 que as propostas deveriam ser apresentadas sem qualquer identificação, de modo a manter a lisura das mesmas.

Ocorre que duas empresas apresentaram propostas que tornaram possível suas identificações: a primeira TEAMGOV que identificou sua proposta com o número do CREA e apresentou certidão de registro de pessoa jurídica, e a segunda ANGRAP, apresentou sua proposta com timbrado da empresa.



## **Câmara Municipal de Lorena**

Assim, as propostas IDENTIFICADAS se encontram em desconformidade com as regras do edital/Aviso de Dispensa de Licitação Eletrônica, além do item 4.6 acima mencionado, ainda se encontra em desconformidade com o Anexo II – planilha de custos e formação de preços.

Note-se que o procedimento de dispensa de licitação eletrônica segue os mesmos moldes descritos no artigo 17 da Lei 14.133/2021, com uma diferença significativa que é que não há fase recursal, exigida para as licitações no inciso VI do artigo 17 da Lei n. 14.133/2021.

Os efeitos da ausência de fase recursal, no entanto, podem ser supridos pelo direito de petição que é reconhecido a todas as pessoas, inclusive àquelas que participam de processos de dispensa de licitação eletrônica. A única particularidade é que o direito de petição não tem efeito suspensivo, em razão do que se pode comparar a petição a um recurso sem efeito suspensivo.

Em que pese vigorar o **princípio do formalismo moderado** o qual deve guardar conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo precípuo de privilegiar o interesse público. Temos que esta moderação é para o caso em que ocorra divergências ou pequenas incorreções em sua proposta.

Não sendo o caso de identificação da proposta quando a mesma restou identificada ao agente de contratação, violando condição expressa no edital ou aviso de dispensa de licitação.


Por fim, pondere-se que a licitação pública é obrigatória em razão da obrigação da Administração Pública de tratar com igualdade todos os interessados em contratar com ela. Noutras palavras, licitação pública é o processo administrativo necessário **para tratar todos com igualdade**. E o fato é **que a dispensa de licitação eletrônica trata todos os interessados com igualdade**, porque dá oportunidade a todos para apresentarem propostas, cuja seleção se dá pelo preço, portanto por meio de critério objetivo também respeitante da igualdade, observadas as regras do aviso de dispensa de licitação.

Por essas razões, conhece-se do direito de petição, sendo o mesmo recebido sem efeito suspensivo, restando no mérito indeferido.

Lorena, 03 de junho de 2024.

  
**HENRY WILSON BRAGA DE SIQUEIRA**  
Agente de Contratação

  
**GIOVANA PEREIRA DE S. TENÓRIO DOS SANTOS**  
Equipe de Apoio

  
**SHEYLA SCINTILLA A. DA COSTA FRANCO**  
Equipe de Apoio